



VOTO

PROCESSO: 00065.086907/2012-45

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 22/03/2018

Processo (NUP): 00065.086907/2012-45

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

AI: 03194/2012 **Data da Lavratura:** 22/06/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.742/15-3

Infração: não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade

Enquadramento: art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 8.10 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c letra (H) do item 3.9.2 e letra (B) do item 4 do Anexo I da IAC 107-1006 RES, de junho de 2005 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 19/06/2012 **Hora:** 17:40 **Local:** Aeroporto Internacional Tom Jobim - Galeão (SBGL)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.086907/2012-45, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1203612 e 1435523) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.742/15-3.

O Auto de Infração nº 03194/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/06/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 8.10 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c letra (H) do item 3.9.2 e letra (B) do item 4 do Anexo I da IAC 107-1006 RES, de junho de 2005, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 19/06/2012 Hora: 17:40 Local: Aeroporto Internacional Tom Jobim - Galeão (SBGL)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

Código da ementa: DCI

Histórico: Às 17:40 hrs do dia 19/06/2012, em operação realizada em conjunto com a Polícia Federal, foi constatado que o Sr. Roberto H. Oliveira Junior portador do C.P.F. nº 139.895.317-27, empregado da empresa em tela, transitava na Área Restrita de Segurança (pátio de manobras de aeronaves) no TPS1 portando sua credencial de acesso dentro do bolso da camisa, dificultando assim sua identificação perante aos agentes de fiscalização, contrariando o que determina as IAC 107-1004A e IAC 107-1006. Ficando caracterizado que a empresa aérea não supervisiona os procedimentos de segurança (AVSEC) sob sua responsabilidade.

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Fiscalização' s/nº SIA-GFIS/2012, de 02/07/2012 (fl. 02), a fiscalização descreve a irregularidade constatada:

Às 17:40 hs do dia 19/06/2012, deu-se início a operação conjunta com a Polícia Federal para coibir uso irregular da credencial na Área Restrita do aeroporto do Galeão. Durante a operação foram recolhidas 18 credenciais por uso irregular. Depois de devidamente qualificados, as credenciais foram devolvidas aos seus respectivos donos. Vale ressaltar que serão lavrados AIs para as empresas contratantes (funcionários). Acrescento que a operação teve o apoio de 22 policiais federais que contribuíram para o “pente fino” no aeroporto. A ação causou um impacto na população aeroportuária, em termos de conscientização sobre a seriedade na utilização da credencial. Após essa ação, o Delegado Marcelo Ivo, acompanhado de mais um policial, iniciou uma série de verificações por nós acompanhadas, entre elas:

- reconciliação de bagagens*
- habilitação de APAC R-X*
- atuação dos APAC nos canais*
- áreas de acesso vulneráveis, etc.*

Após todas as ações, os integrantes da PF e ANAC deram continuidade às suas atribuições relacionadas à Rio+20.

Defesa do Interessado

À fl. 04, Ofício nº 66/2013/GFIS/SIA-ANAC, de 31/01/2013, informando sobre a lavratura do auto de infração e seu prazo de defesa à autuada. Conforme menciona o ofício, foi encaminhado, em anexo, o auto de infração referente ao processo.

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 08/02/2013 (fl. 21), o Autuado protocolou defesa em 28/02/2013 (fls. 05 a 19).

No documento, afirma que o auto de infração “faz indevida menção a que a autuada ‘não realiza supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade’ (...) sem, contudo, descrever, identificar ou, de qualquer forma, (...) comprovar que a autuada não realiza supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.” Afirma que o INSPAC não detalhou de forma adequada, no Relatório de Fiscalização, “os fatos, as circunstâncias ou as condutas reprimidas e oponíveis à autuada, suficientes, ainda que minimamente, para demonstrar” que não realiza a supervisão periódica dos procedimentos de segurança, “uma vez que (i) a credencial exigida para o acesso de seu funcionário à área restrita do aeroporto foi por ela [autuada] regularmente emitida; (ii) o funcionário foi submetido à prévia inspeção no posto de controle de acesso à mesma área, local e oportunidade na qual onde foi previamente verificado o uso [portabilidade da credencial]; e, finalmente, (iii) o funcionário portava a credencial, devidamente “pendurada em seu pescoço”, ainda que protegida no bolso de sua camisa, para pronta exibição, se assim solicitado por quem de direito”.

Entende que “a simples constatação quanto ao modo de tornar ostensivo o uso da credencial de que se trata nos autos não autoriza que a fiscalização conclua, arbitrariamente e subjetivamente, que a autuada não realiza inspeção periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, como se quer indevidamente demonstrar nos autos”.

Alega que, em razão do Relatório de Fiscalização não precisar adequadamente os fatos, não pode se defender adequadamente. Alega, ainda, que a fiscalização não fez juntar, aos autos, prova do ocorrido, obrigação que lhe caberia.

Afirma que o auto de infração seria ilegal, por ausência de motivação, isto é, por carecer da exposição dos pressupostos de fato e de direito, e da relação de causalidade. Alega, também, que a conduta é insuscetível de enquadramento legal.

No mérito, afirma manter “periódica supervisão dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade”, não havendo, no processo, nenhuma prova em contrário. Assim, diante da alegada ausência de comprovação da conduta omissiva, e da dificuldade para a produção de “prova negativa”, não pode o fato narrado no AI ser tomado como verdadeiro, sobretudo quando dispunha de todos os meios e condições técnicas, operacionais e econômicas para demonstrar os fatos, ou seja, produzir a prova.

Conclui, pedindo que seja declarado nulo e arquivado o Auto de Infração.

Junta, às fls. 15 a 18, cópia de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação. Envelope juntado à fl. 19.

Cópia do memorando nº 106/2014/GFIS/SIA, de 10/06/2014, encaminhando o AR do processo em questão à AIM juntado às fls. 20 e 21.

À fl. 17, Certidão datada de 13/01/2015, certificando a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

Decisão de Primeira Instância

Em 12/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 22/28.

Na mesma decisão de primeira instância, foi decidida a não aplicação de penalidade nos processos nº 00065.086909/2012-34 e nº 00065.086918/2012-25, bem como sua apensação ao processo nº 00065.086907/2012-45.

Às fls. 31/31v, notificação de decisão de primeira instância, de 29/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/05/2015 (fl. 40), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 18/05/2018 (fls. 33/35), por meio do qual alega ocorrência de prescrição, mencionando o art. 319 do CBA.

Junta documentos de procuração – fls. 37/39

Tempestividade do recurso certificada em 21/07/2015 – fl. 42.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/02/2018 (SEI nº 1242400).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/01/2018 (SEI nº 1359385), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/01/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1599172).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 03 e 30)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

1.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **19/06/2012**, sendo o auto de infração lavrado em **22/06/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **08/02/2013** (fl. 21). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **12/03/2015** (fls. 22/28).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 19/06/2012;
2. Em 22/06/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 08/02/2013 (fl. 21), apresentando sua defesa em 28/02/2013 (fls. 05 a 19);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 12/03/2015 (fls. 22/28);
5. Notificado da decisão em 07/05/2015 (fl. 40), o interessado apresenta recurso em 18/05/2018 (fls. 33/35);
6. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 21/07/2015 (fl. 42).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

1.2. ***Da alegação de ausência de previsão legal e de tipificação***

Em defesa e recurso, o Interessado alega, preliminarmente, não haver previsão legal para a aplicação de penalidades, entendendo que, ao examinar as hipóteses previstas nos artigos 299 e 302 do CBA, inexistem qualquer infração como a descrita no Auto de Infração nº 03194/2012. Nesse sentido, requer sua anulação.

Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Cumprir observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC,

autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de

que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação à não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, teve amparo legal no art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 8.10 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c letra (H) do item 3.9.2 e letra (B) do item 4 do Anexo I da IAC 107-1006 RES, de junho de 2005 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar o dispositivo infringido referente à norma complementar, *neste caso*, a IAC 107-1004A RES, que dispõe sobre o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, e a IAC 107-1006 RES, sobre credenciamento aeroportuário.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página::176).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade e ausência de tipificação.

1.3. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 08/02/2013 (fl. 21), tendo apresentado sua Defesa em 28/02/2013 (fls. 05 a 19). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/05/2015 (fl. 40), apresentando o seu tempestivo Recurso em 18/05/2018 (fls. 33/35), conforme Despacho de fl. 42.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatada pela fiscalização desta ANAC, em 19/06/2012, no Aeroporto Internacional Tom Jobim - Galeão (SBGL), a ausência de supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob responsabilidade do Interessado, fato evidenciado quando seu funcionário Sr. Roberto H. Oliveira Junior não portava, na Área Restrita de Segurança (ARS) do aeroporto, sua credencial em lugar visível.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

A IAC 107-1004A, que dispõe sobre o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, apresenta, em seu item 8.10, a seguinte redação:

IAC 107-1004A RES

8. CREDENCIAMENTO

8.10: A credencial é de porte obrigatório e ostensivo, na altura do peito ou em braçadeira, sem obstrução, sendo o seu portador submetido aos controles de segurança, inclusive à inspeção, para o acesso às áreas restritas de segurança e/ou controladas.

A IAC 107-1006 RES, que trata do credenciamento aeroportuário, dispõe, em seus itens 3.9.2, letra (H), e item 4, letra 'B':

IAC 107-1006 RES

3.9.2 São responsabilidades das empresas aéreas, outros operadores, empresas de serviços auxiliares e concessionários o (a):

h) fiscalização de seu pessoal quanto à obrigatoriedade do porte da credencial ou identificação aeroportuária expedida pela AAL, em lugar visível, nas ARS, áreas controladas e áreas públicas do aeroporto.

(...)

Anexo 1

4. Os regulamentos para o uso das credenciais requerem que elas: (...)

b) sejam ostentadas, na pessoa do portador, na altura do peito, na peça de roupa exterior, quando o portador estiver em uma área restrita de segurança ou outra área controlada do aeroporto;

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 12, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

12. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

2.2. **Quanto às Alegações do Interessado**

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 22/28, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Em recurso (fls. 33/35), o interessado alega ocorrência de prescrição com base no artigo 319 do CBA, questão afastada preliminarmente neste voto.

Diante o exposto, restou comprovado nos autos, por meio de inspeção realizada Aeroporto Internacional Tom Jobim - Galeão (SBGL), que o Autuado deixou de realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, quando evidenciado que seu funcionário Sr. Roberto H. Oliveira Junior não portava, na ARS do aeroporto, sua credencial em lugar visível, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da item 8.10 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c letra (H) do item 3.9.2 e letra (B) do item 4 do Anexo I da IAC 107-1006 RES, de junho de 2005

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 03194/2012, de 22/06/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 8.10 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c letra (H) do item 3.9.2 e letra (B) do item 4 do Anexo I da IAC 107-1006 RES, de junho de 2005 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela

autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632155** e o código CRC **005BB379**.

SEI nº 1632155



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.086907/2012-45

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 646.742/15-3

AINI: 03194/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lucia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias nº 3.061 e 3.062, de 01/09/2017 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



Aviação Civil, em 22/03/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632513** e o código CRC **DFA566B7**.

Referência: Processo nº 00065.086907/2012-45

SEI nº 1632513